PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8015447-08.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: 3 VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. PACIENTE CUSTODIADO DESDE 18.02.2021, PELA SUPOSTA PRÁTICA DAS CONDUTAS PREVISTAS NO ARTIGO 157, § 2º, INCISO VII, E NO ARTIGO 213, CAPUT, NA FORMA DO ARTIGO 69, CAPUT, TODOS DO CÓDIGO PENAL. 1. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INACOLHIMENTO. EXAME DE INSANIDADE MENTAL JÁ AGENDADO. OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOABILIDADE NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO APARELHO ESTATAL. 2. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA E FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO CONSTRITIVO GENÉRICA. IMPOSSIBILIDADE. PERICULOSIDADE DO PACIENTE DEMONSTRADA ATRAVÉS DO MODUS OPERANDI. COMPROVADA NECESSIDADE DA PRISÃO, INVIÁVEL SE FALAR EM APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 282, § 6º DO CPP. 3. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PERMISSIVO CONSTITUCIONAL DE PRISÃO ANTECIPADA POR INTERMÉDIO DE DECISÃO FUNDAMENTADA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA COMPETENTE. 4. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS AO PACIENTE. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÃO QUE, ISOLADAMENTE, NÃO SE PRESTA PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PRETENDIDO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO NOS TRIBUNAIS SUPERIORES PÁTRIOS. HABEAS CORPUS CONHECIDO E ORDEM DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8015447-08.2022.8.05.0000. impetrado pelo . em favor de , que aponta como autoridade coatora o eminente Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Feira de Santana. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia em conhecer em da impetração e denegar ordem de Habeas Corpus, de acordo com o voto do Relator. Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. 2ª Câmara Crime - 2ª Turma RELATOR 12 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 4 de Agosto de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8015447-08.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: e outros Advogado IMPETRADO: 3 VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA Advogado (s): RELATÓRIO "Cuida-se de ordem de Habeas Corpus impetrado pelo Bacharel , em favor de , em que aponta como autoridade coatora o eminente Juiz de Direito da 3º Vara Criminal da Comarca de Feira de Santana, através do qual discute suposto constrangimento ilegal que vem sendo suportado pelo paciente. Consta dos autos que o paciente encontra-se preso desde o dia 18.02.2021, por supostamente ter praticado as condutas previstas no artigo 157, § 2º, inciso VII, e no artigo 213, caput, na forma do artigo 69, caput, todos do Código Penal, sendo decretada sua preventiva e o processo suspenso, em 13.03.2021, pela instauração de incidente de insanidade mental. Sustentou o impetrante, em síntese, que há excesso de prazo na formação da culpa, pois o paciente se encontra preso cautelarmente há 430 (quatrocentos e trinta) dias e, embora tenha sido instaurado o incidente de insanidade mental, ainda não há notícia da data para a realização do respectivo exame, suscitando haver ofensa ao princípio da presunção de inocência. Alegou que o decreto prisional é de fundamentação genérica e carece de requisitos legais, não havendo elementos que embasem a necessidade de se garantir a ordem pública. Afirmou que o paciente enfrenta problemas psiquiátricos, possui condições

pessoais favoráveis à concessão de liberdade provisória, ressaltando que possui residência fixa, faz acompanhamento no CREAS de Alagoinhas, sendo o caso de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão. Requereu a concessão liminar da ordem, tendo o pedido sido indeferido (ID 27679886). As informações judiciais solicitadas foram prestadas (ID 31357593 a 31357595). Instada a se manifestar, a douta Procuradoria da Justiça opinou pela denegação da ordem (ID 31666780). É o relatório. Salvador/BA, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. 2ª Câmara Crime – 2ª Turma RELATOR 12 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8015447-08.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: 3 VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA Advogado (s): VOTO "Cinge-se o inconformismo do impetrante ao constrangimento ilegal que estaria sendo suportado pelo paciente, salientando que haveria excesso de prazo para formação da culpa, uma vez que o paciente, preso há 430 (quatrocentos e trinta) dias, teve instaurado incidente de insanidade mental, sem que haja notícias de data para realização do exame pericial. Entretanto, a alegação por excesso de prazo não comporta quarida. Com efeito, conforme noticiado nos informes prestados pela autoridade apontada coatora (ID 31357594), o exame de insanidade mental do paciente encontra-se designado para o dia 17.08.2022. Em relação ao suscitado excesso de prazo, é cediço que a configuração do constrangimento em tela é excepcional e se evidencia quando há desídia do aparelho estatal, demora exclusiva da parte acusadora ou situação incompatível com o princípio da duração razoável do processo. De acordo com essa linha de intelecção, posiciona-se o Supremo Tribunal Federal, in verbis: "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECORRENTE ACUSADA DE INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ENVOLVIDA NA PRÁTICA DOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, CORRUPÇÃO POLICIAL E QUADRILHA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a demora para conclusão da instrução criminal, como circunstância apta a ensejar constrangimento ilegal, somente se dá em hipóteses excepcionais, nas quais a mora seja decorrência de (a) evidente desídia do órgão judicial; (b) exclusiva atuação da parte acusadora; ou (c) situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF/88, o que não ocorre no caso dos autos. 2. Os fundamentos utilizados revelam-se idôneos para manter a segregação cautelar da recorrente, na linha de precedentes desta Corte. É que a decisão aponta de maneira concreta a necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a periculosidade da agente, acusada de integrar organização criminosa voltada à prática dos crimes de tráfico de drogas, corrupção policial e formação de quadrilha armada, com ramificações para outras Comarcas do Estado de São Paulo e também nos Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul. 3. Recurso improvido."(STF, RHC 122462/ SP, Rel. Min. , Segunda Turma, DJe 09/09/2014)- grifos do Relator. Pois bem, no caso concreto, ainda deve ser considerado que a aferição do excesso de prazo reclama um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória, mas também as peculiaridades, complexidades da causa e quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal. E, no caso, a instauração de incidente de insanidade mental, requerido pela defesa após encerrada toda a colheita da prova oral, constitui complexidade que justifica a delonga

na conclusão do processo criminal, não havendo que se falar em desídia do Judiciário ou ofensa à razoabilidade. Ademais, considerando a proximidade da realização do referido exame, não se afigura razoável concluir pela soltura do paciente, no presente momento, antes de que seja aferida sua saúde mental, seja pela segurança da sociedade, seja pela própria segurança paciente. Isto posto, analisando-se os autos de origem, constata-se que o processo criminal tem seguido tramitação regular, já com data certa para realização de exame psiquiátrico, não se observando prazos excessivamente prolongados para a realização dos atos processuais, e que eventual prazo maior para a conclusão do feito não pode ser atribuído ao Juízo de primeiro grau, mas às peculiaridades do caso, como já dito. Portanto, não se vislumbra o aventado excesso prazal. Sobre a alegada ausência de requisitos e de fundamentos concretos para decretação da prisão preventiva do paciente, tal pleito também não merece ser acolhido. Nos autos em apreço, deve ser considerado que a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, após requerimento do Ministério Público, foi editada como medida de garantia da ordem pública e para se evitar a reiteração delitiva, apontando o juízo primevo os fatos que o levaram a tal entendimento, em especial pela gravidade concreta dos crimes e pela periculosidade do paciente, nos seguintes termos (fls. 59/61 - autos 0500482-92.2021.8.05.0080 -SAJ): "Quanto à necessidade de garantia da ordem pública, não bastasse a gravidade concreta dos crimes, praticados mediante grave ameaca à pessoa exercida com emprego de arma branca, em plena luz do dia, observo que o próprio flagrado além de confessar os crimes declarou à autoridade policial quando de seu interrogatório que já cumpriu pena no Presídio de Vitória da Conquista-BA, consoante se vê às fls. 12-14. Não bastasse, a consulta ao sítio eletrônico do revela que o flagrado responde a várias ações penais que tramitam perante a 1º vara criminal de Feira de Santana-BA e esta 3º vara criminal (vide fls. 41-42). A vida pregressa do flagrado revela, pois, ser ele dotado de certa periculosidade e pessoa destemida para com a Justiça, pelo que, em liberdade, poderá novamente delinquir, causando insegurança à ordem pública. Acrescento que nem mesmo a crise do novo coronavírus e a necessidade de distanciamento social amplamente difundidas pela Organização Mundial de Saúde e divulgadas em todos os meios de comunicação foi capaz inibir a conduta delitiva. Tudo isso evidencia que no caso em análise não se fazem eficazes a aplicação de quaisquer das medidas cautelares diversas da prisão, previstas nos incisos do artigo 319 do Código de Processo Penal. É justamente a prisão preventiva do flagrado a medida adequada, necessária e suficiente para interromper a reiteração de condutas graves com as quais está habituado, praticadas mediante violência ou grave ameaça à pessoa. Ante o exposto, acolho o pedido do Ministério Público e converto em preventiva a prisão em flagrante do autuado , para a garantia da ordem pública". Grifos nossos De se anotar, mais, que, recentemente, ao reavaliar a prisão do paciente, o magistrado singular manteve seus fundamentos, por não haver fatos novos que pudessem alterar a situação fática que amparou a ordem de prisão preventiva editada. Veja-se (0700271-72.2021.8.05.0080, fls. 254 - SAJ): (...) Em atenção ao disposto no art. 316, parágrafo único, do CPP, revista a necessidade de manutenção da prisão, vislumbro que não se operou qualquer mudança fática apta a modificar o entendimento deste Juízo quanto à necessidade da prisão do acusado, permanecendo inalterados o fumus comissi delicti e o periculum libertatis fundamentados na decisão que decretou a prisão cautelar. Ademais o exame de insanidade mental já encontra-se agendado

(0500723-66.2021.8.05.0080). Assim, mantenho, pois, a prisão preventiva do acusado. Ciência ao Ministério Público. Sem prejuízo, oficie-se a unidade prisional onde o acusado encontra-se recolhido informando a data de realização do exame e para que adotem as providências necessárias ao seu transporte. Int. Feira de Santana (BA), 08 de junho de 2022". Grifos do Relator Depreende-se da leitura dos trechos acima que as decisões que decretou e manteve a prisão preventiva do paciente fundamentaram-se, como já registrado, na necessidade de garantir a ordem pública, diante da gravidade in concreto dos fatos apurados, especialmente pela periculosidade do paciente. De fato, sabe-se que a prisão preventiva é medida excepcional, cabível, consoante regras insertas nos artigos 312 e seguintes do Código de Processo Penal, quando demonstrados, efetivamente e de forma cumulada, os seus requisitos legais, quais sejam, o fumus comissi delicti e o periculum libertatis. No mais, conforme informado pelo a quo e consignado no decreto preventivo, o paciente responde a outras ações penais naquela Comarca, inclusive, por supostamente infringir as normas do art. 217-A do Código Penal, contra sua própria filha, situação que se reveste de idoneidade apta a justificar o aprisionamento a bem da ordem pública, eis que sua suposta conduta mostra-se com acentuada periculosidade e potencial lesivo, e sua soltura pode colocar em risco a tranquilidade e a paz social. Corroborando tal entendimento, o Superior Tribunal de Justiça: Ressalte-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justica é pacífica no sentido de que "Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade." (HC 697.907/RJ, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 08/02/2022, DJe 15/02/2022), hipótese na qual, entendo, se enquadra o caso. Portanto, tal conjunto de circunstâncias, realmente, demonstram a periculosidade concreta que a liberdade do paciente representa para a ordem pública, restando observado, prima facie, o disposto no 312 e seguintes do Código de Processo Penal. Comprovada a legalidade da prisão do paciente, não há que se falar em ofensa à presunção de inocência. É que a segregação preventiva, além de estar prevista na Constituição Federal e em lei ordinária, possui natureza de cautelaridade, não se configurando antecipação da pena a ser aplicada no caso de condenação. Nesse sentido, aliás, já decidiu, também, o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ARTS. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A constrição provisória é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do (...) 3. A imposição da constrição processual em nada fere o princípio da presunção de inocência quando lastreada em elementos concretos dos autos que demonstram o perigo que a liberdade do agravante pode representar para a ordem pública. Precedentes.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no HC 618.887/PR, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 06/04/2021, DJe 14/04/2021) Grifos nossos De mais a mais, mesmo que se demonstre as condições pessoais favoráveis do paciente, estas, ainda que existentes, não autorizam, de per si, a concessão da ordem, se há outras circunstâncias que recomendam a custódia cautelar. Este é, aliás, o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça: "(...) 3. É

entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada (...)."(RHC 134.807/SC, Rel. Ministro, QUINTA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe 12/02/2021). Outrossim, comprovada a necessidade da segregação, é incabível a aplicação de outras medidas cautelares menos gravosas, conforme, aliás, literalidade do art. 282, § 6º do Código de Processo Penal, in verbis: "Art. 282 - As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (...) § 6º - A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso. Ex positis, não vislumbrando a configuração do constrangimento ilegal apontado, voto no sentido de que a ordem seja conhecida e denegada."Diante do exposto, acolhe esta 2ª Turma da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia o voto através do qual se conhece da impetração e denega-se a ordem de Habeas Corpus. Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. 2ª Câmara Crime - 2ª Turma RELATOR 12